XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS

HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO

OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriela Oliveira Freitas; Herena Neves Maués Corrêa de Melo; Osvaldo Agripino de Castro Junior. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-602-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Transformações na ordem social e econômica. 3. Regulação. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Nos dias 7, 8 e 9 de dezembro de 2022, ocorreu o XXIX Congresso Nacional do Conpedi, na cidade de Balneário Camboriú, com o tema "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities".

É com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica os artigos que compuseram o Grupo de Trabalho de "Transformação na Ordem Social e Econômica e Regulação", que demonstram que o estudo jurídico não pode se desvencilhar das transformações na sócio-econômicas, indicando, ainda, a necessária compatibilização das evoluções, principalmente tecnológicas, com o desenvolvimento sustentável.

O artigo "A (DES)REGULAÇÃO DA PLATAFORMA DE TECNOLOGIA UBER NO BRASIL", elaborado por Karla Vaz Fernandes, Denise Pineli Chaveiro e Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos, apresenta uma análise crítica do mercado de consumo disruptivo, que viabiliza, por meio da tecnologia, novos serviços. A partir desta análise, apresentam a discussão acerca de uma necessidade ou não de intervenção do Estado nesses novos mercados, com enfoque, especificamente, na plataforma Uber.

No artigo intitulado "MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O DESAFIO DE CONSERVAR AS FLORESTAS", desenvolvido por Marcus Luiz Dias Coelho, Danyelle Avila Borges e Edna Márcia Lopes Caetano, aborda-se a a questão das mudanças climáticas, a partir de estudos da COP26, com o objetivo de demonstrar a relevância das florestas, para além da questão ambiental, abrangendo também sua relação com a saúde humana e aspectos socioeconômicos.

Em "O CONSUMISMO E SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO DA SOCIEDADE 5.0", Marcus Luiz Dias Coelho, Danyelle Avila Borges e Maraluce Maria Custódio discorrem sobre a sociedade pós-moderna, a partir dos estudos desenvolvidos por Gilles Lipovetsky, demonstrando a necessária conversão do consumismo desmedido em um consumismo consciente, a fim de construir uma possibilidade de coexistência do consumismo e da sustentabilidade.

A pesquisa desenvolvida por Ainna Vilares Ramos, no artigo “BLOCKCHAIN FISCAL: DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DOS CONTRIBUINTES”, trabalha a questão da blockchain fiscal, a partir do fenômeno de aversão ao risco e de sua capacidade de ocasionar a detração do desenvolvimento econômico. Analisa a compatibilidade entre a LGPD e o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública, demonstrando que ferramentas tecnológicas como a blockchain podem facilitar a cobrança de obrigações tributárias e reduzir a sonegação de tributos em razão da confiabilidade e da criptografia.

Com o artigo “POSSIBILIDADES DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO NA REGULAÇÃO DO TRANSPORTE MARÍTIMO E DA ATIVIDADE PORTUÁRIA”, Osvaldo Agripino de Castro Junior aponta a necessidade de maior efetividade da regulação econômica da atividade portuária, visando um equilíbrio entre o retorno ao investidor privado e a adequada prestação de serviços ao usuário. Para atingir tal objetivo, o autor se vale da Análise Econômica do Direito, que apresenta como forma de contribuir para a efetividade da modicidade nos preços e tarifas no setor, para a condição do serviço adequado e, ainda, para a redução das externalidades negativas.

Liciane André Francisco da Silva e Marisa Rossignoli, com o artigo “A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS SOB A PERSPECTIVA KEYNESIANA: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, apresentam uma análise crítica dos incentivos fiscais para a Zona Franca de Manaus, denunciando que, contemporaneamente, verifica-se uma redução da arrecadação fiscal, sem que haja um aumento significativo das empresas ali instaladas, levantando a reflexão acerca da necessidade de remodelar os incentivos fiscais.

No artigo “DIREITOS HUMANOS E A PANDEMIA PELA COVID 19 NO BRASIL: TEMPOS DE CRISE E IMPLICAÇÕES SOBRE OS DIREITOS SOCIAIS”, Maria Carolina Negrini, Ricardo Hasson Sayeg e Carolina Caran Duque apresentam uma análise crítica da realidade social brasileira quanto à efetivação dos direitos humanos, a partir do viés do capitalismo humanista. A partir da teoria da reserva do possível e da proibição do retrocesso em matéria de direitos humanos, discorrem sobre direitos humanos em tempos de crise, abordando especificamente o contexto pandêmico.

Gabrielle Kolling, Cristina Aguiar Ferreira da Silva e Gernardes Silva Andrade, com o artigo “REGULAÇÃO DE ORGÂNICOS E AGROECOLÓGICOS: A RELEVÂNCIA DAS RELAÇÕES SOCIAIS CAMPESINAS E DO CONTROLE SOCIAL DA PRODUÇÃO”, abordam a regulação de orgânicos e agroecológicos, tendo como foco o Direito

Transnacional, demonstrando que esta regulação pode se traduzir como mecanismo de preservação dos direitos sociais, em que se inclui o direito à alimentação adequada e de qualidade.

No artigo "OIT E ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: O AGIR COMUNICATIVO PARA A CONSCIENTIZAÇÃO EMPRESARIAL E A REORGANIZAÇÃO OTIMIZADA DO TRABALHO E DA PRODUTIVIDADE", Thábata Biazzuz Veronese apresenta instigante análise sobre as mudanças nas relações de trabalho na sociedade da informação, destacando a necessidade de orientações da OIT para equilibrar a busca pela lucratividade empresarial e a flexibilização do trabalho, de modo a buscar a emancipação do trabalhador.

Ricardo Raí Guaragni , Kerlyn Larissa Grando Castaldello e Cassio Marocco, em "OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DE CIDADES NO ÂMBITO RURAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E DO GUIA GPS" abordam, a partir da análise das smarts cities, a necessidade de que a tecnologia da informação e da comunicação também abranja o âmbito rural, buscando o desenvolvimento sustentável.

Com o artigo "USUCAPIÃO FAMILIAR E O PROTAGONISMO FEMININO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO", Luiza Andreza Camargo de Almeida , Francis Pignatti Do Nascimento e Carla Bertoncini questionam a justiça da usucapião familiar em favor das mulheres, demonstrando que, a partir do histórico das mulheres na sociedade e sua relação com o direito de propriedade

Antônio Carlos Diniz Murta, Carlos Victor Muzzi Filho e Nathália Rodrigues Generoso fazem uma análise de como a tecnologia, que, em razão da pandemia de COVID 19, foi essencial para a continuidade do ensino, pode, por outro lado, prejudicar e mercantilizar a educação superior. Os autores, em dois artigos apresentados neste Grupo de Trabalho, "REGULAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR NO PÓS-PANDEMIA" e "TRANSFORMAÇÕES NA EDUCAÇÃO E NO DIREITO PRIVADO NO CENÁRIO PÓS PANDEMIA", questionam a transformação da educação em uma mercadoria.

No artigo "A EMPREGABILIDADE DAS MULHERES NEGRAS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – RACISMO SOB A ÓTICA INTERSECCIONAL", Marcelo Benacchio, Fernando Antônio de Lima e Mikaele dos Santos

apresentam a existência de normativas que são capazes de resolver o problema da empregabilidade das mulheres negras, apontando que existem questões que passam pelos problemas de gênero, raça e classe, exigindo soluções para a mudança na estrutura social.

Em "ASPECTOS HUMANISTAS DA ORDEM ECONÔMICA E O ACESSO AO TRATAMENTO DA AME" Marcelo Benacchio e Mikaele dos Santos, a partir da inclusão do humanismo na ordem econômica, propõe necessária discussão acerca da relação entre Estado e iniciativa privada na disponibilidade do tratamento para a Atrofia Muscular Espinhal no SUS.

Marisa Karla Vieira Leite, Gabriela Oliveira Freitas e Renata Apolinário de Castro Lima, com o artigo "À LUZ DO CONCEITO DE ESFERA PÚBLICA DE JÜNGER HABERMAS: UMA ABORDAGEM DE CONTROLE DE LICITAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS", questionam o afastamento do Tribunal de Contas para a terceira linha de defesa no controle da atividade licitatória, em razão da promulgação da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, mas apontam, em contraponto, que tais órgãos passaram a ter diversa função na nova legislação, quando contribui com a formação dos gestores

Em "ANÁLISE SOBRE A INEFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA PRESENTE NO FILME SANEAMENTO BÁSICO: UMA ABORDAGEM SOBRE A REALIDADE BRASILEIRA", Lailson Braga Baeta Neves, Marisa Karla Vieira Leite e Fabiola Sayonara Araújo Baeta Neves discorrem acerca da ineficiência administrativa, a partir da análise da obra cinematográfica "Saneamento Básico" e do conceito habermasiano de esfera pública, apontando a necessidade de coibir irregularidades e malversação de verbas públicas é responsabilidade de toda a sociedade.

No artigo, "O CONSTITUCIONALISMO DO FUTURO E A EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: PROBLEMAS E SOLUÇÕES SOBRE A (IN)EXISTÊNCIA DE CRISE NO FEDERALISMO NO BRASIL", Frederico Thales de Araújo Martos , Henrique Alves Pereira Furlan e Marina Bonissato Frattari abordam chamado "Constitucionalismo do Futuro", inovadora doutrina constitucionalista apresentada pelo jurista argentino, José Roberto Dromi e sua possível aplicação junto a realidade constitucional brasileira.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan, com o artigo "DANO EXISTENCIAL NO TRABALHO INTERMITENTE: DA REFORMA TRABALHISTA AO CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO", apresentam como as relações de trabalho se fragilizaram durante o período pandêmico e pós-pandêmico,

destacando os danos causados à dignidade e à saúde mental do trabalhador intermitente, notadamente após a Lei 13.467/2017.

No artigo "COMPLIANCE E LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA, SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO" Bruno Oliveira Fortes e Renata Apolinário de Castro Lima abordam a relevância do compliance como mecanismo de conter a corrupção, demonstrando que, para além das questões éticas, a luta anticorrupção pode contribuir para um desenvolvimento econômico.

Por fim, o artigo "O DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA NA CONCEPÇÃO NEOLIBERAL: ANÁLISE TEÓRICA DE CONTRADIÇÕES E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS A PARTIR DO CONTEXTO HISTÓRICO-JURÍDICO-POLÍTICO", desenvolvido por Herena Neves Maués Corrêa de Melo, apresenta, a partir dos estudos de Foucault, uma instigante análise dos conflitos amazônicos e como eles são influenciados a partir da lógica neoliberal global.

Certos de que o material aqui disponibilizado proporciona à reflexão jurídica nacional, convidamos à leitura.

Prof.ª Dra. Gabriela Oliveira Freitas

Universidade FUMEC

Prof. Dr. Oswaldo Agripino de Castro Júnior

Universidade do Vale do Itajaí - Programa de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica

Profª Dra. Herena Neves Maués Corrêa de Melo

UFPA – Universidade Federal do Pará /UNAMA/ MPPA

USUCAPIÃO FAMILIAR E O PROTAGONISMO FEMININO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

FAMILY USUCAPIAO AND THE FEMININE PROTAGONISM IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Luiza Andreza Camargo de Almeida
Francis Pignatti Do Nascimento
Carla Bertoncini

Resumo

O presente artigo tem a finalidade de demonstrar a importância do instituto do/a Usucapião Familiar face o Ordenamento Jurídico brasileiro e os Direitos Fundamentais, principalmente para a efetividade e a autonomia das mulheres. A usucapião familiar é uma espécie de usucapião que tem por finalidade a efetivação do direito social constitucional à moradia e o atendimento à função social da propriedade, em casos em que a dignidade da pessoa humana é violada, princípio basilar e fundamental de todos os princípios jurídicos e um dos objetivos da República Federativa do Brasil. A usucapião familiar é uma possibilidade de a mulher defender-se, sobretudo em contextos onde sustenta a casa e é responsável pelos filhos. Neste passo, surge como problema de pesquisa: é justo valorizar a usucapião familiar a favor da mulher que fica no imóvel? Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e, como ferramenta de pesquisa, a revisão bibliográfica, histórica e documental sobre o tema. Conclui-se que, a Usucapião familiar é um caminho para proteger o direito à propriedade da mulher, especialmente nos casos de abandono familiar, trazer a tranquilidade dela continuar no imóvel sem a necessidade de pagar aluguel ao ex-companheiro e sem o risco de se propor uma ação de extinção de condomínio para venda do imóvel comum, hipótese em que a família poderia ficar sem ter onde residir.

Palavras-chave: Abandono familiar, Dignidade, Mulher, Usucapião, Regulamentação

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to demonstrate the importance of the institute of Family Adverse Possession in the face of the Brazilian legal system and fundamental rights, especially for the effectiveness and autonomy of women. Family adverse possession is a type of adverse possession that has as its purpose the enforcement of the constitutional social right to housing and the fulfillment of the social function of property, in cases where the dignity of the human person is violated, a basic and fundamental principle of all legal principles and one of the objectives of the Federative Republic of Brazil. Family usucapiao is a possibility for women to defend themselves, especially in contexts where they support the home and are responsible for the children. In this way, the research problem arises: is it fair to value family usucaption in favor of the woman who stays in the property? To this end, the deductive

method is used and, as a research tool, a bibliographical, historical, and documental review of the theme is carried out. The conclusion is that family usucapiao is a way to protect the woman's right to property, especially in cases of abandonment by the family, to bring her tranquility to continue living in the property without the need to pay rent to her ex-partner and without the risk of filing a condominium termination suit to sell the common property, in which case the family would have nowhere to live.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family abandonment, Dignity, Woman, Usucaption, Regulation

1 INTRODUÇÃO

A usucapião familiar é uma espécie de aquisição da propriedade que foi criada pela Lei n° 12.424/2011, ao incluir o artigo 1.240-A no Código Civil brasileiro. O instituto prevê que aquele que exercer por dois anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano próprio de até duzentos e cinquenta metros quadrados, cuja propriedade dividia com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, terá adquirido o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

O Direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito. Nesta abordagem do instituto da "Usucapião Familiar" é necessário observar que o mesmo protege os direitos à moradia/família. O instituto é mencionado pelo Direito das Coisas. Não se pode deixar de pontuar que tal procedimento "protetivo familiar" é fruto da efetivação de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e o direito à moradia são deveres do Estado nas implementações das Políticas Públicas.

A importância da analise deste artigo está relacionado com o direito de proteção da família abandonada dentro do campo do Direito das Coisas, ou seja, o direito de propriedade que é considerado um direito que dignifica o ser humano, será garantido por meio do instituto do usucapião familiar para aquele ex-cônjuge ou ex-companheiro que foi abandonado e que agora pleiteia a plena propriedade do imóvel, moradia da família, e que na maior parte das vezes são mulheres. A vida está enraizada nos preceitos constitucionais frente à dignidade da pessoa humana, um bem jurídico indisponível e que deve ser resguardado pelo próprio Estado.

Sobretudo, no tocante as mulheres, que vem ao longo do tempo lutando para conquistar seu espaço, a igualdade e o reconhecimento de seus direitos, o direito precisa pensar no reconhecimento do direito a propriedade também pelas mulheres. É no cenário cotidiano cada vez mais comum, em que mulheres assumem a responsabilidade pelo sustento da casa, a criação dos filhos sozinhas, ainda mais em contextos de abandono familiar pelo companheiro ou pela família. Neste passo, com o fito de discutir esse direito a propriedade que é comum do casal, surge como problema de pesquisa: é justo valorizar a usucapião familiar a favor da mulher que fica no imóvel?

Foi empregado o método dedutivo de maneira que se utilizou de uma premissa geral de maior abrangência para se alcançar singularidades do tema proposto que afunilaram a questão até o ponto central a ser trabalhado, qual seja, o direito à usucapião familiar. Em auxílio ao

método empregado, de igual forma, foram utilizadas técnicas de pesquisa como a pesquisa indireta documental, por meio da Constituição Federal de 1988, o Código Civil brasileiro e a pesquisa indireta bibliográfica com a utilização de livros, todos relacionados, de alguma forma, com o tema proposto.

2 DA USUCAPIÃO: UM DIREITO RECONHECIDO

O presente capítulo analisa os aspectos gerais do Instituto da Usucapião, para verificar sua evolução legislativa, bem como sua adequação na realidade social. Instituto totalmente conectado ao direito de propriedade tem um destaque tão relevante no ordenamento jurídico que sua exaltação é quase unânime entre os juristas que se debruçam no estudo do Direito Civil. Para Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.67), o direito de propriedade "trata-se do mais completo dos direitos subjetivos, a matriz dos direitos reais e o núcleo do direito das coisas".

O Usucapião é um dos mais antigos Instituto de Direito, é aceito e regido em diversos ordenamentos jurídicos. O próprio Direito Romano o disciplinou como modo de aquisição. A igreja católica fez restrições, por razões morais e se aproximando muito do Direito Natural. O Direito Civil atual consagrar a propriedade dentro da visão da função social. A ideia da função social da propriedade emerge na medida em que a propriedade passa a ser tida como instituição (GONÇALVES, 2014). Uma particularidade da usucapião é a impossibilidade de usucapir bens públicos, ou seja, imóveis públicos não podem ser objeto de usucapião.

Bens irregulares, sem registro, sem demarcação ou sem matrícula pública podem ser objetos de usucapião. O fundamento da usucapião está assentado, assim, no princípio da utilidade social, na conveniência de se dar segurança e estabilidade à propriedade, bem como de se consolidar as aquisições e facilitar a prova do domínio. A usucapião é também chamada de prescrição aquisitiva, em confronto com a prescrição extintiva, que é disciplinada nos arts. 205 e 206 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Neste sentido, os nobres doutrinadores Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (2008, p.176) expressam que: "A propriedade é um direito complexo, que se instrumentaliza pelo domínio, possibilitando ao seu titular o exercício de um feixe de atributos consubstanciados nas faculdades de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa que lhe serve de objeto (art. 1.228 do CC)"

A usucapião é toda aquisição da propriedade pelo uso, com a observância dos requisitos formais e materiais, como o cumprimento de uma função social da posse e o prazo legal estabelecido. A usucapião é modo originário de aquisição de propriedade e de outros

direitos reais pela posse prolongada da coisa, acrescida de demais requisitos legais. Existem diversas modalidades de usucapião, as quais se encontram previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, as constantes mudanças fazem parte evolução da sociedade. As diversas modalidades ainda especificaram seu objeto central em duas espécies: bens imóveis e móveis. Mostrando-se clara a busca de cada modalidade aos núcleos de pessoas específicas. As modalidades da usucapião de imóveis são as seguintes: Ordinário; Extraordinário; Especial Rural; Especial Urbano; Especial Familiar; Coletivo; e bens móveis: Ordinário e Extraordinário.

A usucapião extraordinária acontece quando uma pessoa exerce, durante 15 anos sem interrupção e nem oposição, a posse de uma propriedade. Inexistindo oposição à posse começa a contagem do prazo, se existir discussão judicial, esse prazo também é interrompido, começando o prazo a correr somente quando não existir oposição, possuindo o imóvel como dono. Isto é, o possuidor deve se identificar como dono do imóvel e cuidar dele como se fosse o dono.

A usucapião extraordinária é a forma de usucapião prevista no artigo 1238 do Código Civil. Vejamos o texto legal:

> Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (BRASIL, 2002).

A diferença da usucapião extraordinária com a usucapião ordinária está no requisito temporal menor, (10 anos para o caso geral e 5 anos para quem residir no imóvel ou realizar obra (serviço) de caráter produtivo), e depende de dois fatores importantes: justo título e boa-fé. A usucapião ordinária está prevista no artigo 1.242 do Código Civil brasileiro:

> Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico (BRASIL, 2002).

A usucapião especial urbana está prevista no artigo 183 da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 1.240 do Código Civil e 9º da Lei 10.257/2001. O texto dos três dispositivos legais é muito semelhante, mas segue aqui o mais recente da lei 10.257/2001:

> Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. § 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão (BRASIL, 2001).

A usucapião especial urbana também pode ser denominada de usucapião pró moradia ou usucapião pro misero, uma vez que visa beneficiar o possuidor que não é proprietário de nenhum outro imóvel rural ou urbano e ainda, desde que a área seja utilizada para sua moradia ou de sua família. Aqui a área é urbana, dentro do perímetro urbano e não pode ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados. O tempo da posse ocorre pelo período mínimo de cinco anos ininterruptamente. A qualidade da posse tem que ser mansa, pacífica, sem oposição e com animus domini, independentemente de justo título ou boa-fé. A destinação do imóvel deve ser utilizada exclusivamente para moradia do postulante ou de sua família.

Já a usucapião especial rural, também conhecido como *pro labore* está prevista no artigo 191 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 1.239 do Código Civil, cujos termos expõem que para usucapir o bem imóvel rural é necessário que este possua no máximo 50 (cinquenta) hectares, bem como esteja caracterizado como moradia e possuindo efetiva produtividade. A usucapião especial rural não admite que o indivíduo seja proprietário de outro imóvel, seja ele rural ou urbano.

A usucapião rural é uma modalidade de usucapião exclusiva para imóveis e propriedades rurais. O Estatuto da Terra que é a Lei nº 6.969/1981 já regulamentava esse instituto. Os requisitos para a usucapião rural especial determinam que tenha o exercício da posse mansa e pacífica do imóvel rural por 05 (cinco) anos ininterruptos e sem oposição, com a intenção de ser dono, desta área rural que não pode ser superior a 50 (cinquenta) hectares, produtiva através de seu trabalho ou de sua família, devendo ter nela sua moradia.

O Usucapião Especial familiar foi incluído pela lei 2.424/2011. Esta modalidade de usucapião pode ser exercida pelo cônjuge ou companheiro que após ser abandonado pelo ex-

cônjuge ou ex-companheiro, continuou residindo no imóvel, de forma ininterrupta, com posse mansa, e sem oposição direta, pelo período de 2 (dois) anos.

O artigo 1.240-A do Código Civil, assegura que:

> Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade dívida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Incluído pela lei 2.424/11) (BRASIL, 2002).

Esta modalidade de Usucapião Especial familiar tem como objetivo amenizar o estrago emocional e financeiro que aquele que é abandonado, em geral, as mulheres. A dignidade da pessoa humana é considerada dentro desta modalidade de usucapião, uma vez que na grande maioria a mulher fica responsável não apenas por aquele imóvel, mas também pelos filhos do casal.

Quando se fala na modalidade de Usucapião Coletivo faz jus salientar que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) introduziu no nosso ordenamento jurídico brasileiro a modalidade de usucapião, no artigo 10:

> A áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são suscetíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (BRASIL, 2001).

A atenção maior nesta modalidade de usucapião coletivo é o atendimento da pressão social das ocupações urbanas. A coletividade regulariza a ocupação, sem os entraves e o preço de uma ação individual de usucapião. O possuidor poderá acrescentar o tempo da posse que o seu antecessor exerceu sobre o imóvel ao seu tempo de posse, para alcançar os 05 anos exigidos pelo art.10 do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001).

A usucapião de bem móvel também é possível, por exemplo é possível usucapir um fusca. É um meio de aquisição originária da propriedade de coisa móvel, nos termos do art. 1260 a 1262 do Código Civil. Trata-se de aquisição originária, pois torna aquele que usucapiu o único proprietário da coisa desde a sua existência, de modo que a usucapião tem, por consequência, apagar os eventuais registros de proprietários anteriores. A aquisição de propriedade móvel esta prevista nos artigos 1260 a 1262 do Código Civil, nos seguintes termos:

> Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade. Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.
>
> Art. 1.262. Aplica-se à usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1.243 e 1.244. (BRASIL, 2002)

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2006, p. 64), direito de propriedade diz-se exclusivo ou excludente porque seu titular dispõe dos meios legais para impedir que qualquer outra pessoa, contra a vontade dele, possa desfrutar, ainda que minimamente, da coisa. Se um bem pertence a determinado sujeito, isso significa que ninguém pode, contra vontade do proprietário, extrair dele qualquer proveito, direto ou indireto, material ou moral. Claro que, concordando o titular do domínio com o uso ou fruição da coisa por outrem, não há nenhum desrespeito à natureza exclusiva de direito de propriedade. Mas a lei presume a exclusividade (CC, art. 1231), de modo a imputar ao não proprietário interessado em extrair do bem qualquer proveito o ônus de provar a declaração de vontade do titular do domínio autorizando-o.

É importante mencionar a importância inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), acerca da usucapião administrativa, determinando que, em quaisquer moralidades de usucapião, caberá o caminho extrajudicial, com o fim de desjudicializar contendas. A usucapião é um instituto de suma importância para a sociedade, pois, através dela, garante-se a proteção às minorias e aos economicamente desfavorecidos. Contribuindo com a implementação das políticas urbanas dos municípios brasileiros, valorizando, pois, a função social da propriedade.

3 USUCAPIÃO FAMILIAR E O ABANDONO FAMILIAR

Conhecido também por títulos como Usucapião Pró-Família e Usucapião por abandono de lar, essa modalidade de usucapião surgiu como forma de proteger o cônjuge que sofreu com o abandono do lar pelo parceiro. Para ter direito a requerer a posse do imóvel é preciso que o caso se encaixe também em outras determinadas condições. O conceito de aquisição de propriedade foi criado pela Lei 12.424/2011, ao incluir o artigo 1.240-A no Código Civil brasileiro:

> Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (BRASIL, 2002).

A/O usucapião familiar tem como objetivos salvaguardar o direito à moradia daquele cônjuge ou companheiro que permaneceu no imóvel e também proteger a família que foi abandonada. Para isso, deve ser devidamente comprovado o abandono do imóvel e também dos familiares por uma das partes. O lapso temporal na usucapião familiar é de apenas 2 anos, o menor prazo previsto no Código Civil brasileiro para a usucapião.

Segundo o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> É necessário que o ex-cônjuge ou ex-companheiro tenha abandonado o lar conjugal de forma dolosa, deixando o núcleo familiar à própria sorte, ignorando o que a família um dia representou. Assim, a simples saída de casa não configura o abandono do lar, que deve ser interpretado de maneira cautelosa, com provas robustas amealhadas ao longo da instrução processual (TJSC, Apelação Cível n. 0303473-85.2016.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-03-2018).

Neste sentido, a simples separação do casal não configura Usucapião Familiar, haja vista que o cônjuge precisa realmente sumir, abandonar, deixar a família à própria sorte, sem prestar assistência, sem informação do seu paradeiro, realmente deixando a família sem apoio e subsistência. O assunto é de extrema relevância e dentro do campo dos Direitos Reais envolve a própria questão do Direito de Propriedade.

O direito de propriedade é um direito definido por ser fundamental, absoluto, resultando pleno do título que lhe dá origem: "É o direito real por excelência, em torno do qual gravita o direito das coisas; ora, o direito de propriedade é um direito fundamental, vestido de cláusula pétrea, ao lado dos valores da vida, liberdade, igualdade e segurança, conforme dispõe o caput do artigo 5º da Lei Maior" (ROSENVALD, 2007, p. 175).

É necessário salientar que o próprio conceito de propriedade passou por atualizações face à Constituição Federal de 1988. A visualização de um Direito Real pelo viés da "função social da propriedade" é uma conquista dos novos tempos, principalmente quando se observa a busca da igualdade social como princípio estruturante de nossa ordem jurídica. A função social é inerente ao direito subjetivo de propriedade, a propriedade atua pautada na obrigação de fazer, ou seja, promovendo o desenvolvimento social e econômico da coletividade. A função social não significa a extinção da propriedade privada, apenas regula o comportamento do proprietário.

Neste diapasão, o nobre José Afonso da Silva corrobora esse entendimento de que o princípio da função social não autoriza a supressão legislativa da instituição da propriedade privada, "pode fundamentar até mesmo a socialização de algum tipo de propriedade, onde

precisamente isso se torne necessário à realização do princípio, que se põe acima do interesse individual" (SILVA, 2008, p. 284).

A questão possessória é de extrema grandeza nesta abordagem do usucapião familiar, principalmente quando se depara com a figura do abandono do lar pelo companheiro/cônjuge, exercendo a mulher posse plena sobre esta propriedade, ou seja, se num primeiro momento ela é proprietária de 50% da propriedade imóvel, num segundo momento "com a nova proteção legal" ela passa a ser posseira dos outros 50% do imóvel, objetivando por meio do instituto do usucapião a obtenção da plena propriedade. É bem verdade que não é matéria fácil conceituar posse, mesmo diante de várias teorias e contradições. Maria Helena Diniz explica que: "o possuidor é, portanto, o que tem o pleno exercício de fato dos poderes constitutivos de propriedade" (DINIZ, 2010, p. 39).

Segundo Gomes (2001, p. 19):

> A posse é um direito exercido tal como direito de propriedade, ou qualquer outro direito real, consequentemente, sem exigência de animus domini, de modo incidência abrange várias espécies de pessoas, dentre as quais cita o usufrutuário, o locatário, o transportador, o mandatário, o depositário, o administrador, o testamenteiro e tantos outros que utilizam coisa alheia por força de um direito ou obrigação.

O que deve observar é a proteção familiar. É nítido que o próprio conceito de família passou por mudanças profundas face o Ordenamento Jurídico brasileiro, na época do Código Civil de 1916, a família brasileira era definida como aquela que se encontrava dentro do matrimônio, sendo socialmente marginalizada quaisquer outras formas de vínculo. Com as mudanças sociais é possível verificar uma grande evolução nas estruturas das famílias brasileiras, passando a ser aceita uma diversidade que, até a CRFB/88, não era prevista e tampouco protegida pela legislação pátria.

Por tal razão o Ordenamento Jurídico brasileiro criou a figura da "usucapião familiar" que é uma espécie de usucapião que se originou de uma política pública do Governo Federal, o Programa de Governo Minha Casa Minha Vida – PMCMV, criado com o objetivo de efetivação do direito à moradia para as classes baixa e média. A lei original do programa foi posteriormente alterada pela Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, que incluiu no artigo 9° a inclusão no Código Civil do art. 1.240-A. O constituinte brasileiro quando da Constituição Federal de 1988 adotou as características de uma constituição-dirigente, apresentando minuciosamente um compromisso com a garantia das conquistas de liberdade e com um plano de evolução política de conteúdo social, sendo em sua essência uma constituição dinâmica e assim, um desafio de ser cumprida.

O instituto da usucapião familiar é necessariamente uma medida de política pública, voltada à proteção do fragilizado de uma relação social, quem têm direito à aquisição do imóvel residencial é o ex-cônjuge ou ex-companheiro, que após o abandono do lar pela outra parte, por período de dois anos, sem animus domini, adquire o direito de usucapir parte ideal do imóvel residencial. A Constituição Federal de 1988 regula importantes princípios de reestruturação do sistema brasileiro de políticas sociais, dentre eles, uma ampliação e extensão dos direitos sociais. Na maior parte do tempo esses direitos ficam "no papel", atualmente as políticas públicas também vivem um momento de reformulação.

A mulher abandonada, os filhos abandonados, a falta de afeto, são apenas contrapartidas do adulto abandonado, da família abandonada, da sociedade abandonada. Um sofrimento latente que destrói o espiritual e que infelizmente não é objeto de estudos pelas teorias procedimentais. Ao contrário, muito pouco se estuda no Direito brasileiro as teorias do sujeito, delegamos este "pormenor" aos outros ramos das ciências sociais, sem nos darmos conta que a violação da alma produz reflexos no direito muito mais profundo que o singelo imaginário frio do texto da lei.

> Onde situar aquela mulher que já cria sozinha algumas crianças e que não recebe auxílio de qualquer espécie, seja moral, afetivo ou econômico? O que dizer daquela que foi abandonada em função da gravidez e que não tem qualquer assistência, que a auxilie a superar seus próprios dramas e traumas, para que possa estabelecer um contato, uma vinculação positiva com aquela criança que ela considera responsável pela sua desgraça? Como situar em relação à critica feroz, aquelas jovens solteiras pressionadas pela família, abandonadas pelo parceiro, sem emprego e as vezes sem lugar para morar? (MOTTA, 2001, p. 60).

O princípio da dignidade da pessoa humana se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, sendo fundamento basilar da República. A dignidade da pessoa humana é definida por Sarlet (1988, p. 62) como:

> A qualidade intrínsica e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como nenhum a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O ensinamento trazido por Bittar (2003, p. 03), definindo como direitos da personalidade como sendo: "direitos reconhecidos à pessoa humana tomada de si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de

valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos".

A criação do instituto da usucapião familiar é objeto de muita controvérsia jurídica. Muitos doutrinadores consideram que o instituto viola o próprio Direito de Família, outros consideram a lei como benéfica, no sentido de que efetiva políticas públicas de direito à moradia. É certo que a/o usucapião familiar prestigia duas questões básicas: proteger o direito à moradia e proteger a família.

4 PROTAGONISMO FEMININO E O DIREITO DE PROPRIEDADE

O presente trabalho tem o enfoque observar o protagonismo no direito a propriedade, principalmente neste contexto de abandono familiar. Por mais que, o direito de propriedade não tenha o cunho de pensar ou observar a questão de gênero, pesquisadores da área de ciências humanas tem abordado que, a hegemonia e as estruturas de poder vão se construindo de forma sutil, de modo que, só é possível perceber se atentos à conjuntura. Em outras palavras, é possível observar o lastro do sistema patriarcal e machista também na construção do direito de propriedade, que embora pareça sutil, a questão do acesso e reconhecimento do direito das mulheres sobre esse direito ainda é desigual e suprimido (OLIVEIRA, 2004).

Principalmente em razão do direito de propriedade, muitas vezes estar atrelado com a questão familiar. Busca-se respaldar os filhos, os pais, os companheiros e a mulher permanece como uma figura secundária. Para o contexto social, o homem ainda é visto como o provedor do lar, e responsável por adquirir o lugar para a família (WALL, 2010), sustentando o jargão popular de que "quem casa, quer casa", não fazendo transcender a compreensão de que para além do lastro familiar, a propriedade do imóvel residencial, é direito fundamental que garante a dignidade das pessoas. Então, transcende aos costumes e a moral familiar, o direito de propriedade é um instrumento de efetividade para a proteção da dignidade humana.

É bem verdade que, embora vivemos a conjuntura em que o patriarcado está enraizado nos costumes e na moral, na forma como lidamos com as relações, as mulheres sempre estiveram envolvidas nas mais variadas formas e atividades. É bem verdade que, embora não ganhassem o reconhecimento pelos seus trabalhos e descobertas, nos bastidores do cotidiano, estavam presentes dando sua contribuição para o desenvolvimento social (PAES, 2018). Quando aproximamos da história e de contextos sociais é possível perceber o protagonismo feminino se despontando em muitos setores.

Principalmente no ímpeto de viver, a mulher traz para si a responsabilidade do grupo familiar, da comunidade em que vive, no trabalho que desempenha. O que demonstra a contradição social entre a estrutura patriarcal e o protagonismo feminino presente no cotidiano (MIGUEL, 2014). Está imbrincado nesse protagonismo a força de trabalho da mulher, razão pela qual não se justifica que o Direito não possa ter um olhar sensível quando o assunto é direito de propriedade sobre os casos das mulheres em contexto de abandono.

Embora, pareça que a legislação tem uma imparcialidade na questão de gênero quando o assunto é propriedade, a perspectiva de gênero não pode se esgotar com a simples titulação de posse, mas ir além, abrangendo a regularização fundiária, o aspecto jurídico, social e físico. Até em razão do conceito de moradia, que engloba não só o teto, mas todas as condições vitais para viver bem (LEÃO JUNIOR, 2014).

O presente trabalho não tem o condão de esgotar todos os aspectos e condições em que as mulheres têm sido submetidas ou encontraram, quando o assunto é propriedade. Contudo, vale a observância entre a legislação acerca do tema e a realidade social. Quem estava acostumado a ouvir na voz de Milton Nascimento (1978), que "Maria é um dom, uma certa magia, uma força que nos alerta", não poderia imaginar os dados que traz a pesquisa do Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA, 2015), no qual identificou que o percentual de domicílios brasileiros chefiados por mulheres passou de 25% em 1995 para 45% em 2018, totalizando a 28.614.895 famílias.

Com isso reivindica-se não só a propriedade para que possam ter tranquilidade com relação a segurança da família, mas também melhores condições de vida, uma renda justa, acesso ao mercado de trabalho, as mulheres que são mães também lutam por espaço na creche para os seus filhos, por capacitação profissional. O poder enquanto mulheres com a luta social pelo salário por exemplo, não para serem incluídas na relação salarial, mas para poder sair dela, ou seja, da exploração de decorre tanto pela presença como a ausência dela (FEDERICI, 2019, p.80). Logo, a movimentação da mulher no seio social gera transformações tanto na economia, como também na perspectiva da atuação do Estado.

Abordar sobre a desigualdade sobre o acesso de propriedade entre homens e mulheres é perceber as formas de aquisição dessa propriedade e o reflexo dessa forma de aquisição no resultado que observamos. No tocante a propriedade fundiária por exemplo, os meios principais de aquisição de propriedade fundiária são através de herança, da comunidade seja por herança ou redistribuição de terras, do Estado através de programas de distribuição de terras ou recebimento de escrituras de terras publicas e compras no mercado (DEERE; LÉON, 2003, p.109).

Aproximando-se mais dessas formas, e comparando com a realidade de outros países da América Latina, é possível observar que as mulheres são mais favorecidas pela aquisição por herança:

> Em cinco países – Brasil, Chile, México, Nicarágua e Peru – a herança é o meio principal de acesso a terras para as mulheres, e mais de metade das proprietárias adquirem suas terras por herança. O Equador é o único caso no qual o mercado foi uma fonte ligeiramente mais importante de aquisição de terras para as mulheres do que a herança, mas, ainda assim, está de acordo com o padrão em que a herança é uma fonte de aquisição de terras relativamente mais importante para as mulheres do que para os homens (DEERE; LÉON, 2003, p.111)

Observa-se, portanto, que os homens levam vantagens nas três formas de aquisição. E a relação entre a mulher e a propriedade, ainda revela a visão inferior da mulher com relação ao homem. "A aquisição de terras pelos homens, segundo a fonte, apresenta maior variação de um país para outro do que a das mulheres. No Brasil, Equador e Nicarágua, o principal meio através do qual os homens adquirem terras é pelo mercado." (DEERE; LÉON, 2003, p.111). Portanto, é possível perceber o reflexo da desigualdade da divisão do trabalho que interfere também

> Dadas as normas de herança relativamente igualitárias quanto aos filhos, por que a herança de terras, na América Latina contemporânea, apresenta um viés tão grande a favor dos homens? Um motivo tem a ver com os papéis de gênero. Muitas regiões da América Latina são caracterizadas por uma divisão de trabalho por gênero, que define a agricultura como uma ocupação masculina; as mulheres são vistas, sobretudo, como donas de casa, não importa qual seja sua contribuição à agricultura familiar. O trabalho agrícola das mulheres tende a ser invisível, considerado simplesmente como "ajuda" ao marido, ou como secundário ao papel principal das mulheres no fornecimento de trabalho doméstico. Tanto a falta de trabalho das mulheres na agricultura como a invisibilidade e falta de reconhecimento social desse trabalho podem servir como mecanismos de exclusão das mulheres do direito à terra. Essa diferenciação por gênero é reforçada onde a herança da terra é vista como um direito "merecido", segundo o princípio de que a terra deve pertencer àqueles que trabalham ou que a merecem (pelo trabalho) (DEERE; LÉON, 2003, p.114)

Essa diferença na aquisição de propriedade é possível também perceber quando se faz o comparativo da área fundiária e urbana. Como se extrai da citação acima, a questão entre homens e mulheres é discrepante, sendo a herança uma das maiores possibilidades de aquisição. Mas, no tocante à área urbana, essa discrepância não se dá somente no gênero, mas também na questão racial e local. De acordo com o Censo 2010 do IBGE, no Rio de Janeiro, a mulher é a "chefe de família" em mais de 50% dos domicílios, considerando o conglomerado urbano da periferia. Segundo o IPEA (2015), o número de famílias que tinham uma mulher branca como

chefe de família era de 12.741.942 famílias, enquanto que o número de mulheres negras era de 15.8725.293 famílias, ou seja, um número consideravelmente maior.

Nesta perspectiva, é possível perceber também uma questão histórica quando tratamos de mulheres negras, que familiarizadas com a realidade de privação econômica, desde o tempo de escravidão, ocupam a maior parte do território nas comunidades periféricas. Deste modo, além de enfrentarem a insegurança habitacional, lutam para reivindicar os direitos a saúde, a educação, ao saneamento básica, oportunidades de trabalho.

> As mulheres chefiam metade de todas as famílias pobres, e mais da metade das crianças que vivem em lares chefiados por mulheres é pobre. Mas, 68% das crianças negras e latinas em lares chefiados por mulheres são pobres. Entre as mulheres negras com mais de 65 anos que vivem sozinhas, o índice de pobreza é de 82% (DAVIS, 2017, p.30).

Os dados sobre chefias de mulheres, ao mesmo tempo em que atestam o aumento de mulheres em uma posição predominantemente masculina, desvelam algumas desigualdades encontradas em outros setores como a questão de renda, de oportunidades de trabalho, etc (IPEA, 2015). É possível perceber também que na América Latina, o Ordenamento Jurídico parte do pressuposto que é o homem o responsável pela família, então presumem que ele que deve controlar o direito de propriedade (FERNANDES, 2011). Não é difícil imaginar a situação de desamparo da mulher que vive uma relação conjugal informal, em que não há estabilidade, nem garantias. Novamente a Usucapião familiar torna-se um caminho em caso de abandono. Deste modo, essas são informações que abrem os horizontes quando começamos a observar a propriedade.

Em termos de legislação, os direitos femininos vieram sendo conquistados paulatinamente. Dentre eles, o direito de propriedade, só veio a ser reconhecido e ganhado previsão expressa na Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu artigo 183, §1º "O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil" (BRASIL, 1988). A previsão constitucional traz um outro caráter para a presença da mulher, despontando-a como um ser capaz de inserir-se também no mercado, sendo responsável pelos próprios bens e de sua família, sem estar casada ou depender da permissão do pai ou cônjuge.

Além disso, em 2012 a então presidente Dilma Roussef editou medida provisória, e mais tarde foi promulgada na Lei 12693/2012 (BRASIL, 2012), em que trouxe mudanças para o Programa Habitacional "Minha casa, minha vida", incluindo o Artigo 35-A na Lei 11977/2009 (BRASIL, 2009) que prevê:

> Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da Mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS (BRASIL, 2012).

A regra para essa exceção como podemos ver da referida lei, é quando os filhos do casal ficam na guarda exclusivamente do companheiro ou no caso em que o FGTS é envolvido no contrato. De todo modo, previsões como esta, visam proteger a mulher de ficar desamparada, sem ter onde morar com os filhos, demonstra a atenção que precisa ser dada às mulheres. Inclusive, essa medida tomada pela então presidente, dialoga com os anseios da luta feminista, desde o início dos primeiros movimentos reivindicando igualdade, também reconhece que embora suprimidas nestas questões, é o trabalho delas que movimenta a sociedade:

> A atenção privilegiada às mulheres – seja por seu papel na família, seja por sua presença decisiva nos assuntos ligados à moradia e ao bairro, seja ainda pela presença significativa de mulheres entre a população pobre – terá impacto na sociedade como um todo (THE WORLD BANK, 1997 apud FARAH, 2004).

Então mesmo que tímida, tais legislações além da questão fundiária, traz a "realidade factual e cognitiva da mulher de baixa-renda, onde a casa e o seu entorno simbolizam o locus de maior importância no estudo do cotidiano e da ideologia familiar" (QUINTAS, 1989, p.75), representam a possibilidade da mulher viver e sustentar a família, independentemente do estado civil, ao qual foi atrelada por tanto tempo. Ao observar a história, é possível perceber que sempre foram protagonistas da própria história, mas era preciso romper com os estigmas sociais também na legislação. Foi dado o início dessa luta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo a propriedade um direito que traz o amparo a outros direitos, como a dignidade, a integridade e a moradia, os modos de aquisição são importantes de serem observados como caminhos para a efetividade. A/O Usucapião é uma delas, em que torna possível, observado os requisitos para que a família que permaneceu no imóvel, dando sentido ao imóvel, e portanto, trazendo o sentido da função social da propriedade, possa ver resguardado o direito de ali permanecer como proprietário.

No caso da Usucapião familiar, criada pela Lei n° 12.424/2011, prevê a possibilidade da família que foi abandonada pelo responsável, de ter a inteireza do imóvel para si. Como

observado no artigo, a maior parte dos casos, são mulheres que permanecem no imóvel e luta para se auto- sustentar, pagar as contas, sustentar os filhos e ainda trabalhar. Muito se questiona o imóvel que é bem comum do casal, se seria justo valorizar a usucapião familiar em prol dessas mulheres, já que o cônjuge que saiu do imóvel não terá direito a receber nada, tendo em vista que usucapião é aquisição originária. Mas, como observado no presente trabalho, para que seja concedido o direito, é preciso que os requisitos sejam preenchidos, dentre eles está justamente a observância do tempo, dois anos de forma ininterrupta e pacífica.

No tocante a mulher, foi possível observar que embora as mulheres sempre lutaram para que pudessem ter uma vida digna, exercendo seu protagonismo na história, muitas vezes não reconhecido como figuras principais, a construção do direito de propriedade ainda tem o viés patriarcal estruturado na figura do pater família, em que o homem é conhecido como o provedor da família e responsável por encontrar abrigo. Contudo, é possível observar o lastro desse pensamento patriarcal na conquista da mulher por esse direito, em que só fora ganhar previsão sobre isso com a Constituição Federal de 1988.

Quando observado as formas de aquisição fundiária por exemplo, a herança era o meio principal de aquisição às terras pelas mulheres, demonstrando a desigualdade também na afirmação desses direitos e o quanto foi construído numa perspectiva da "lei do mais forte". Contudo, essa construção demonstra contradição, na realidade, pois anos após anos, é possível notar o protagonismo feminismo como "chefes de família". E ter o direito de propriedade como vimos vai muito além de se ter só a posse, mas observar todas as condições de viver em dignidade.

Assim sendo, a Usucapião familiar torna-se justa pois garante à mulher que fica no imóvel a tranquilidade de ter onde morar sem a necessidade de pagar aluguel ao ex-marido ou ex-companheiro, e sem risco de se propor uma ação de extinção de condomínio para venda do imóvel comum, hipótese que a família poderia ficar sem ter onde residir.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Diário Oficial da União, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 19 out 2022.

BRASIL. Lei nº 3071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso 07 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 6969, de 10 de dezembro de 1981. **Dispõe Sobre a Aquisição, Por Usucapião Especial, de Imóveis Rurais, Altera a Redação do § 2º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências.** In: Diário Oficial da União, 11 de dezembro de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6969.htm. Acesso em: 05 out.2022

BRASIL. Lei nº 10257, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**. In: Diário Oficial da União, 11 jul.2001. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm&gt. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. In: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm&gt. Acesso em: 10 out. 2022

BRASIL. Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. **Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011. **Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** In: Diário Oficial da União, 17 de junho de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12424.htm. Acesso em 05 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.693, de 24 de junho de 2012. **Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 11.578, de 26 de novembro de 2007, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 9.636, de 15 de maio de 1998, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 11.941, de 27 de maio de 2009.** In: Diário Oficial da União, 25 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12693.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. In. Diário Oficial da União, 17 de mar. de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, volume 4. Editora Saraiva. São Paulo. 2006.

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura, política**/ Angela Davis: tradução Heci Regina Candiani.- 1º ed.- São Paulo: Boitempo, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro; 4.** Direito das Coisas. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FARAH, Marta. Gênero e políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 12 (1): 20117 360, p. 47-71, janeiro/abril, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 176.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

FERNANDES, Edésio. **Informal Settlements in Latin America**. Cambridge: Lincoln Institute of Land Policy, 2011.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 5: direito das coisas. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2014; p. 67.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4ª ed. Brasília: IPEA, 2011.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4ª ed. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html Acesso em: 21 out 2022.

LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. **Acesso à moradia: políticas publicas e sentença por etapas**. Curitiba: Juruá, 2014.

Miguel, Luis Felipe **Feminismo e política : uma introdução** / Luis Felipe Miguel , Flávia Biroli. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2014.

MOTTA, Maria Antonieta Pizanno. **Mães Abandonadas:** A entrega de um filho em adoção. São Paulo: Cortez, 2001.

NASCIMENTO, Milton; BRANT, Fernando. **Maria, Maria**. Rio de Janeiro: EMI, 1978. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=r1bBD4f3MTc. Acesso em: 05 out. 2022.

OLIVEIRA, Pedro Paulo de. **A Construção Social da Masculinidade**. Belo Horizonte, Editora UFMG/IUPERJ, 2004.

PAES, Mariana Armond Dias. Escravos e Terras entre posses e títulos: **A construção social do direito de propriedade no Brasil (1835-1889).**2018. Tese (Doutorado)- Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

QUINTAS, M. F. A. Casa & Família: o cotidiano feminino. **Cadernos de Estudos Sociais da Fundação Joaquim Nabuco** (Recife/PE), Recife, v. 5, 1989.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direitos Reais.** Rio de janeiro: Lumen Juris, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

WALL, Karin. Os homens e a política de família. In: WALL, Karin; ABOIM, Sonia; CUNHA, Vanessa (org). **A vida familiar no masculino: negociando velhas e novas masculinidades**. Lisboa: Comissão para a igualdade no trabalho e no emprego, 2010. Disponível em: https://igualdadeparental.org/wp-content/arquivo/sociologia%20da%20familia/A_vida_masculino.pdf acesso em: 21 set 2022.